

Stamar Pinheiro Lima

PROJETO PLC 1826 / 2002

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 27 / 08 / 02.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Alterar dispositivos da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei n. 258, de 19 de novembro de 1999 que "Dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes "A" a "F" da Área Especial n. 02; dos lotes "A" a "L" da Área Especial n. 04 e dos lotes n.ºs 01 a 11, da Área Especial n. 06, Guará II, na Região Administrativa do Guará – RA X." redação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 701, de 22 de abril de 1994 e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º..

IV – Residencial"

Art. 2º - O Art. 3º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Taxa de ocupação horizontal será de no máximo oitenta por cento da área dos lotes, obedecido os afastamentos:

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAIS	
			DIREITA (m)	ESQUERDA (m)
Área Especial 02 Lotes "A" a "F"	5,00	3,00	3,00	3,00
Área Especial 06 Lotes 01 a 09 – QE 40	-	-	-	-
Área Especial 04 Lotes "B" ao "K"	5,00	3,00	3,00	3,00
Área Especial 04 Lote "A"	5,00	3,00	-	3,00
Área Especial 06 Lote "L"	5,00	3,00	3,00	-

Art. 3º - O caput do Art. 4º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º A taxa máxima de construção será igual a 6 vezes a taxa máxima de ocupação"

Art. 4º - O Art. 5º e seu inciso II da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º O número máximo de pavimentos é de 12 (doze), obedecida a taxa máxima de construção prevista no Art. 4º desta Lei e observando-se:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1826 / 02
Fla. n.º 1

...
II Os demais pavimentos poderão ser constituídos por salas comerciais, apartamentos ou apartamentos conjugados de acordo com código de edificações do Distrito Federal.”

Art. 6º - Acrescente parágrafos 1º e 2º ao art. 5º:

“§ 1º - Será permitida a construção de *pilotis* desde que os pavimentos sejam de uso exclusivamente residencial, nesse caso o *pilotis* não será considerado para efeito da taxa máxima de construção”

§ 2º No caso de utilização do subsolo exclusivamente para garagem poderá ser ocupado 100% (cem por cento) da área do lote

Art. 7º - O art. 6º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar n. 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A altura máxima da construção a partir da cota de soleira, fornecida pela Administração Regional do Guará, excluídos caixa d'água, casa de máquinas e qualquer exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será definido na regulamentação desta lei:

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Na realidade a alteração proposta objetiva adequar a uma situação fática existente. Primeiro define-se o afastamento mínimo tendo em vista que esta norma não é aplicada de uma forma única no setor já que algumas áreas não há exigibilidade para tal. Num segundo plano, e mesmo para atender a nova concepção urbanística onde não se admite mais em construções verticais de uso eminentemente residencial a inexistência de *pilotis*, propomos ainda a possibilidade de ampliação do número de pavimentos garantida a manutenção da taxa máxima de construção, proporcionando melhores condições de moradia no local.

Estas razões pelas quais solicito dos demais pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
PTB

